SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DA ADVOCACIA CRIMINAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ

Por especial delegação de Vossa Senhoria, tendo em vista recente alteração no entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a respeito da aplicabilidade e extensão do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, encaminho o presente *relatório*.

I. INTRODUÇÃO – O ARTIGO 600, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO AO TRIBUNAL *AD QUEM*

O Código de Processo Penal, em seu artigo 600, §4º, prevê a possibilidade de apresentação das razões de apelação diretamente ao Tribunal de segunda instância:

> Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.
> […]
> § 4o Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 4.336, de 1º.6.1964)

O referido parágrafo foi incluído em 1964, não constando da redação original. A distância das Comarcas à Sede do Tribunal, aliada à dificuldade dos meios de transporte disponíveis àquela época foram os motivos pelos quais adotou-se a sistemática, conforme a consolidada doutrina de TOURINHO FILHO:

> E se o Advogado do apelante for domiciliado e residente no foro da Capital onde está o Tribunal para o qual está recorrendo, poderá protestar pela apresentação das razões na superior instância? Nada o impede. É verdade que a *ratio essendi* dessa disposição repousa na circunstância de, em face da nossa vastidão territorial, Advogados que militam na Capital ou nas proximidades desta e patrocinam causas em comarcas do interior, para sua maior comodidade, e considerando que o nosso recurso de apelação tem um procedimento bifásico – prazo para interposição, e, uma vez recebido, novo prazo, já agora para ofertar as razões (arts. 593 e 600 do CPP) –, poderá ele interpor o recurso e aguardar a vindo dos autos ao Tribunal, aí ofertando as razões. Bem pode ocorrer, em face da permissão, sem quaisquer restrições, que o Advogado, *per fas et per nefas*, precise de um prazo maior… para ofertar as razões. Assim, não se poderá impedir que ele desfrute desse benefício. Até a

> chegada dos autos ao Tribunal e até que se faça intimação, o prazo já se estendeu bastante… E se o Juiz não permitir a subida dos autos sem as razões pelo simples motivo de o Advogado residir no mesmo foro da Capital onde estão o juízo *a quo* e o juízo *ad quem*? A nosso ver, uma vez que ele que não está denegando a apelação nem a julgando deserta, mas, simplesmente, deixando de dar andamento ao apelo, parece-nos cabível a carta testemunhável, porquanto o Juiz estaria criando obstáculo à subida do recurso à instância superior (art. 639, II, do CPP).[1]

A evolução da práxis, contudo, levou o instituto a receber outra conotação, mais adequada às modernas tendências da Justiça Criminal, especialmente no que se refere à justa expectativa de se conhecer a *pessoa* por trás do magistrado e, com isso, buscar a estratégia mais adequada:

> O §4º é de grande importância e utilidade prática. Poderá o apelante interpor o recurso e, nesta petição, declarar que irá apresentar suas razões no tribunal *ad quem*. Distribuído o apelo, caberá ao relator do feito, recebendo os autos, determinar a intimação do recorrente que lá apresente sua fundamentação no prazo legal (o mesmo prazo de 8 dias anteriormente comentado).
> Trata-se de faculdade somente oferecida ao réu (ou querelado) e ao querelante (ação penal de iniciativa privada). Não está autorizado o Ministério Público a apresentar razões na superior instância, até porque não está legitimado e capacitado o promotor (de primeiro grau) a atuar perante tribunais.
> **E qual a vantagem de arrazoar no tribunal? Além de dispor de mais tempo para preparar as razões, a principal vantagem é saber quem irá julgar o apelo, ou ainda, com "quem se está falando"**. É muito importante apresentar as razões já sabendo quem será o relator e em que câmara ou turma será julgado o recurso, pois esse é um ponto fundamental quando se tem presente a função persuasória da atividade das partes em relação julgador. Para isso, é fundamental conhecer o perfil dos julgadores, como decide aquela câmara ou turma, que precedentes existem sobre as questões debatidas etc.[2]

Importante salientar que o dispositivo está vigente e tem sua validade afirmada pelos Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. APELAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES EM SEGUNDO GRAU. PREVISÃO LEGAL. ART. 600, § 4º, DO CPP. INOBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> 1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a permitir a superação do referido óbice sumular.

1 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**: Volume 4. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 471. *Sem os destaques no original*.

2 LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 1048. *Sem os destaques no original*.

> **2. O § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal prevê, expressamente, o direito do apelante apresentar as razões de apelação perante o Tribunal ad quem, caso requerido pela parte.**
> **3. Havendo previsão legal assegurando à defesa a hipótese excepcional de apresentar as razões do apelo na instância superior, a sua inobservância implica cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, não colidindo, a priori, com a duração razoável do processo (CF, art. 5°, LXXXVIII), o que deverá ser equacionado no caso concreto.**
> 4. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício.[3]

Estabelece-se a premissa de que o artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal está vigente e tem sua eficácia reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, a teor do artigo 105, III, "*a*", da Constituição da República, interpretar a legislação federal.

II. A DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 600, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Inobstante a vigência e eficácia, já demonstradas, do dispositivo em questão, recente vertente jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entende não ter sido ele recepcionado pela Ordem Constitucional inaugurada em 1988, em especial após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/03.

O entendimento, *ao que parece*, foi inaugurado em decisão monocrática nos autos de apelação nº 1593348-5, datada de 14.10.2016, que indeferiu a providência. Convém transcrever a íntegra da decisão[4]:

> APELAÇÃO CRIME Nº 1.593.348-5, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (1ª Vara Criminal).
> Apelante: (*omissis*).
> Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.
> Relator: DES. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.
> I.
> Cuida-se de apelação criminal recebida pelo juiz de primeiro grau e remetida a este egrégia Corte de Justiça nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, porquanto a defesa técnica de (*omissis*) pleiteou a apresentação das razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, neste grau jurisdicional.
> II
> **No entanto, o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 45/04, que adicionou aos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso LXXVIII, no qual se embute o princípio da celeridade que deve ser empreendida à tramitação dos processos judiciais e administrativos**,

[3] HC 468.520/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, **julgado em 21/05/2019**, DJe 27/05/2019.

[4] Os nomes das partes foram omitidos. *Sem os destaques no original*.

cuja dicção é: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação".

Para além disso, na seara da Hermenêutica, pode-se dizer que o cotejo entre o art. 600, § 4º, do estatuto processual penal e o inciso XXXVIII do art. 5º da CF leva à conclusão da inaplicabilidade dessa norma processual por total incompatibilidade com o princípio da razoável duração do processo contemplado pela Emenda Constitucional 45/04, caracterizando-se a interpretação ab-rogante.

Sobreleva notar que, indiscutivelmente, no momento histórico atual (o § 4º do art. 604 do CPP foi acrescido em 1964 pela Lei nº 4.336, de 1º de junho), sua aplicação impõe violação aos princípios da economia e da celeridade processuais, com uma delonga desnecessária propiciada por um oneroso vaivém dos autos do processo, prejudicial às partes e, primacialmente, à sociedade.

Faça-se uma análise do que vem ocorrendo.

Os autos são remetidos a esta Corte, onde são apresentadas as razões recursais. Apresentadas estas, e em obediência ao princípio do promotor natural, volta o caderno processual ao Juízo de origem, para que o Ministério Público ofereça suas contrarrazões. Todo esse trâmite onera a administração da justiça e interfere em demasia na razoável duração do processo, vez que há intimação formal a se realizar nesta instância recursal para que as razões sejam apresentadas pelo apelante, com o consequente deslocamento interno dos autos para retorno dos autos ao primeiro grau (de onde vieram). De conseguinte, na instância inferior, será aberta vista ao representante Ministerial para contra-arrazoar. Depois dessa demorada tramitação, vêm novamente os autos ao tribunal, quando então se abrirá vista á Procuradoria-Geral de Justiça.

No caso destes autos, a apelação foi interposta em 15.07.2016, com recebimento pelo magistrado a quo em 31.08.2016, que determinou a remessa dos autos a este tribunal, aonde chegaram em 30.09.2016, vindo conclusos em 07.10.2016. Portanto, desde a interposição recursal até a presente data decorreram 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias.

Hodiernamente, esse procedimento fere também a lógica processual, não sendo à toa que a Justiça brasileira vem sendo apontada como propiciadora de inúmeras prescrições.

III.

Interessante notar que tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados têm projetos de lei (por ora paralisados) para a revogação do §4º do art. 600 do CPP, com aprovação nas comissões competentes, valendo destacar o Projeto de Lei nº 3.939, de 2008[5], que tem como coautor o então Deputado Federal paranaense GUSTAVO FRUET (apensamento naquele do Projeto de Lei 2.633, de 2007[6], do deputado paranaense, para exame conjunto da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados).

Na Justificação de seu projeto, GUSTAVO FRUET realçou:

"O citado § 4º foi acrescentado ao art. 600 do Código de Processo Penal - CPP pela Lei nº 4.336/64, tendo coo principal argumento o fato de facilitar o trabalho de alguns advogados que, por residirem nas capitais dos respectivos Estados, quando representavam clientes que residiam no interior, teriam maior facilidade para apresentar as razões da apelação quando os autos já estivessem no tribunal ad quem.

Na época, a boa intenção do legislador era razoável, pois os meios de transporte e de comunicação eram precários, eis que não havia fax, scanner ou e-mail. Entretanto, com a facilidade que os meios modernos de comunicação e de

[5] Última movimentação em 30.05.2016. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=408370>. Acesso em 21.ago.2019.

[6] Última movimentação em 30.05.2016. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=381190>. Acesso em 21.ago.2019.

transmissão de dados e de documentos propiciam, constata-se que não mais justifica a permanência, no CPP, da referida norma.
A prática nos tribunais tem mostrado que a intenção da lei se transformou em um privilégio de poucos e, via de regra, tem sido utilizada unicamente com o objetivo de dificultar o rápido andamento do processo, principalmente no que diz respeito à parte burocrática de tramitação dos recursos.
Efetivamente, em face da facilidade moderna para a transmissão de dados e documentos, não se pode mais falar em dificuldade do advogado em apresentar as razões da apelação diretamente junto ao Juízo de 1º Grau onde tramita o feito, isso sem falar que, em muitos Estados, existe o sistema de protocolo integrado que possibilita apresentar a petição em qualquer Fórum do Estado".
IV.
Do que se analisou, vê-se, com clareza, que o § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº. 45, daí se inferir pela sua inaplicabilidade.
V.
Nem se diga, por outro lado, que o presente juízo de não-recepção de norma anterior à Constituição de 1988 estaria a ferir a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da CF, em afronta à autoridade da Súmula Vinculante nº 10 daquele Pretório Excelso, pois não se confunde a negativa de recepção com a inconstitucionalidade considerada monocraticamente.
Confira-se hipótese semelhante examinada monocraticamente pelo Ministro LUIZ FUX no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
RECLAMAÇÃO. JUÍZO DE NÃO-RECEPÇÃO DE NORMA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CRFB). PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
(...). Considerando que a norma não aplicada, a saber, o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, foi introduzida pela Lei nº 4.336/64, o juízo realizado pela autoridade reclamada foi o de não-recepção, afastando-se a exigência prevista no art. 97 da CRFB.
Ex positis, julgo improcedente a presente Reclamação, com base no art. 161, p. u., do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Brasília, 21 de setembro de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente
(Rcl. 12329 MC, Relator: Min. LUIZ FUX, j. em 21/09/2011, p. em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG. 26/09/2011 PUBLIC. 27/09/2011).
VI.
Ante todo o exposto, determino sejam os autos imediatamente devolvidos à primeira instância, ao fim de o apelante juntar suas razões e para que o apelado ofereça suas contrarrazões.
Dil..
Curitiba, 13 de novembro de 2016.
José Maurício Pinto de Almeida
Relator

O entendimento, em um primeiro momento, foi amplamente repercutido nas Câmaras Criminais do TJPR, valendo a título exemplificativo referir o seguintes caso concreto:

CORREIÇÃO PARCIAL CRIME. **DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO INAUGURAL QUE DERIVA DA ADEQUADA AVALIAÇÃO DA JÁ ESGOTADA FINALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO PROCESSUAL FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA**

CELERIDADE. ARTIGO 600, §4º, DO CPP QUE PERDEU A SUA RAZÃO DE EXISTIR, NÃO PASSANDO DE UM ÓBICE À EFETIVAÇÃO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À RACIONALIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.DISPOSITIVO PROCESSUAL QUE NÃO FOI RECEPCIONADO PELO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, EM ESPECÍFICO PELO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CARTA DA REPÚBLICA CUJO FOCO PRIMORDIAL SEM DÚVIDA FOI CORRIGIR A LENTIDÃO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTROLE DE CONFORMIDADE COMO FUNDAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA.

1. O princípio da celeridade, cuja nascente era banhada inicialmente apenas por águas de convenções e tratados internacionais, visto que se encontrava insculpido no artigo 6º, § 1º, da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 1950, bem como no Pacto de San José da Costa Rica, findou expressamente acrescentado à Constituição em 2004, junto aos direitos fundamentais, por meio da Emenda Constitucional nº 45, no inciso LXXVIII do artigo 5º: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. Em razão de estarmos diante de um direito fundamental, tido como norma constitucional de eficácia plena, **foge do razoável admitir que o Poder Judiciário feche os olhos para o inciso LXXVIII do artigo 5º e passe a aguardar indefinidamente, em uma omissão inaceitável, que o legislador efetive técnicas aptas a adequar o processo penal aos anseios atuais**.

3. **Inobstante o dever de observância à atividade legislativa, porquanto a decisão do juiz deve estar vinculada à lei, inadequado seria perder de vista que a lei nem sempre acompanha a evolução da sociedade e, enquanto nenhuma lei é editada ou reeditada para solucionar de forma efetiva o desalinho ao texto constitucional, cabe ao Poder Judiciário, adaptar a lei à Carta Magna**.

4. Sobre o falecimento da razão de existir do §4º do artigo 600 do CPP, friso que, a realidade do mundo hodierno, especialmente com a concretização do processo eletrônico e, do já antigo, protocolo judicial integrado, onde o advogado pode protocolizar as suas razões de recurso de apelação sem a necessidade de deslocamento da comarca ou, sequer, sair de seu escritório, comprova que a vigência do referido dispositivo é absolutamente desarrazoada.

5. O referido dispositivo, adicionado ao Código de Processo Penal em 1964, decorreu de, naquela época, existir limitação do contingente de advogados atuantes em regiões distantes das sedes dos Tribunais, notadamente em matéria penal, de modo que a possibilidade de apresentar razões diretamente em segunda instância, sem dúvidas, beneficiava o direito de defesa do sentenciado, porquanto ampliava o rol de causídicos disponíveis para o patrocínio de sua defesa, contribuindo para o êxito da contratação de profissionais atuantes na Capital.

6. **Sob esse enfoque, nota-se claramente que, hoje em dia, o referido dispositivo teve a sua razão de existir esvaziada, consubstanciando um óbice à efetivação da duração razoável do processo, projetando efeitos catastróficos à delicada situação econômica atual, notadamente por aumentar injustificadamente os custos do processo para o Estado**.

7. O presente entendimento, imperioso argumentar, em hipótese alguma afronta a celeridade aqui defendida, sob o superficial fundamento de que deu azo à interposição de recursos, inclusive este. Nada mais natural, afinal o movimento iniciado em primeiro grau de jurisdição, está, no presente momento, sendo julgado em caráter terminante por esta instância ordinária. **Esse é o caminho regular da pacificação de um tema controverso, cuja**

> **estabilização definitiva, cedo ou tarde, ocorrerá quando submetida à análise dos Tribunais Superiores**[7].
> 8. O fundamento utilizado pelo Juízo inaugural para neutralizar a lentidão processual desarrazoada, consistente em deixar de aplicar o §4º do artigo 600 do Código Processo Penal, sob o fundamento de sua não recepção pela Constituição Federal, é plenamente válido.
> 9. Com fulcro na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a utilização da técnica do controle de conformidade de norma pré-constitucional, não viola a cláusula de reserva de plenário: RECLAMAÇÃO. JUÍZO DE NÃO-RECEPÇÃO DE NORMA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CRFB). PRECEDENTES.RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (...).Considerando que a norma não aplicada, a saber, o art.600, § 4º, do Código de Processo Penal, foi introduzida pela Lei nº 4.336/64, o juízo realizado pela autoridade reclamada foi o de não-recepção, afastando-se a exigência prevista no art. 97 da CRFB (STF - Rcl. 12329 MC, Relator: Min. LUIZ FUX, j. em 21/09/2011). "Os autos são remetidos a esta Corte, onde são apresentadas as razões recursais. Apresentadas estas, e em obediência ao princípio do promotor natural, volta o caderno processual ao Juízo de origem, para que o Ministério Público ofereça suas contrarrazões. Todo esse trâmite onera a administração da justiça e interfere em demasia na razoável duração do processo, vez que há intimação formal a se realizar nesta instância recursal para que as razões sejam apresentadas pelo apelante, com o consequente deslocamento interno dos autos para retorno dos autos ao primeiro grau (de onde vieram). De conseguinte, na instância inferior, será aberta vista ao representante Ministerial para contra-arrazoar. Depois dessa demorada tramitação, vêm novamente os autos ao tribunal, quando então se abrirá vista à Procuradoria-Geral de Justiça." (**TJPR - 2ª Câmara Criminal - Apelação Crime 1593348-5 - Relator José Maurício Pinto de Almeida - 13/11/2016**)
> 10. Destarte, considerando o juízo negativo de conformidade efetuado pela instância inaugural, NEGO PROVIMENTO ao pedido de correição parcial e mantenho a decisão vergastada por seus exatos termos.[8]

A providência, além de tais julgamentos colegiados, encontrou ressonância nas Varas Criminais de todo o Estado do Paraná, tendo sido copiosamente aplicada, dando azo a grande número de correições parciais interpostas pelas respectivas defesas técnicas, a fim de garantir à parte apelante (via de regra, *acusado*) a prerrogativa de arrazoar seu apelo diretamente no Tribunal.

III. O ATUAL ENTENDIMENTO

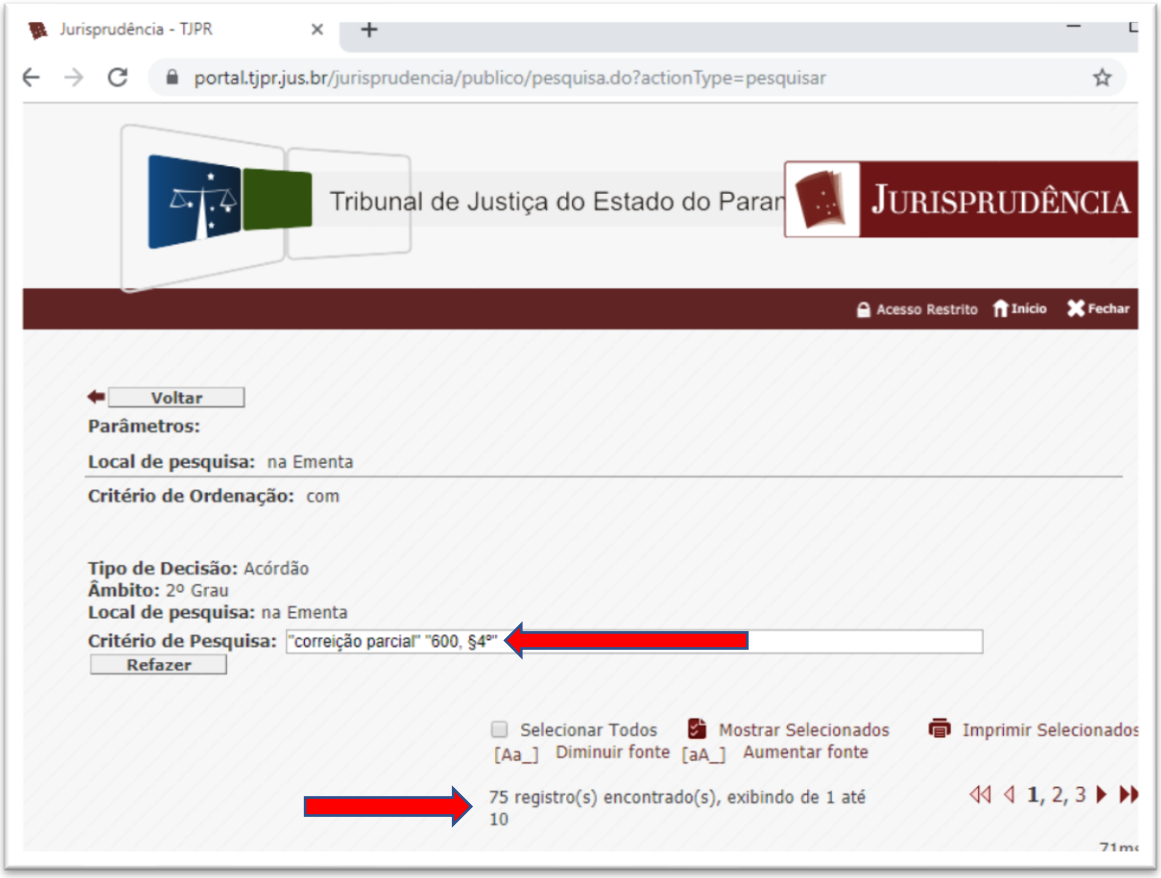
O giro jurisprudencial demonstrado no item "II", *supra*, e a consequente iniciativa replicada em primeiro grau de jurisdição, deram início a uma grande gama de correições parciais interpostas, o que levou o Tribunal a, gradualmente, retroceder e fixar

[7] Conforme transcrito anteriormente, o STJ reafirmou recentemente a vigência e correção do dispositivo.

[8] TJPR - 4ª C.Criminal - CPC - 1617554-7 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 23.02.2017.

entendimento mais ou menos generalizado no sentido de vigência e eficácia plena do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em consulta sumária na ferramenta de pesquisa de jurisprudência do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, utilizando-se dos critérios de pesquisa "*correição parcial*" e "*600, §4º*", e os filtros "*2º grau*" e "*acórdão*", foram encontrados 75 (setenta e cinco) resultados:



Neste universo, **<u>duas</u>** correições parciais foram julgadas ***anteriormente*** à decisão monocrática nos autos nº 1593348-5, proferida em 14.10.2016, sendo para fins deste relatório ***desconsideradas***. São elas:

1) TJPR - 2ª C.Criminal - CPC - 1407920-4 - Matelândia - Rel.: Desembargador José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 24.09.2015;
2) TJPR - 1ª C.Criminal - CPC - 1551187-2 - Curitiba - Rel.: Desembargador Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 15.09.2016.

Também não foram consideradas correições parciais que tramitaram em segredo de justiça, por não haver acesso à sua fundamentação. São as seguintes em número de 09 (nove):

1) TJPR - 3ª C.Criminal - CPC - 1605258-9 – São João - Rel.: Desembargador Gamaliel Seme Scaff - J. 04.05.2017;
2) TJPR - 5ª C.Criminal - CPC - 0044023-20.2017.8.16.0000 - Guaratuba - Rel.: Desembargador Jorge Wagih Massad - J. 01.02.2018;
3) TJPR - 3ª C.Criminal - CPC – 1744754-6 – Campina da Lagoa - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - J. 15.02.2018;
4) TJPR - 4ª C.Criminal - CPC – 0042640-07.2017.8.16.0000 – Toledo - Rel.: Desembargador Celso Jair Mainardi – J. 05.04.2018;
5) TJPR - 2ª C.Criminal - CPC – 0017391-20.2018.8.16.0000 – Nova Londrina - Rel.: Desembargador Laertes Ferreira Gomes – J. 14.06.2018;
6) TJPR - 5ª C.Criminal - CPC – 0031752-42.2018.8.16.0000 – Cambé - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa – J. 13.09.2018;
7) TJPR - 2ª C.Criminal - CPC – 0031949-94.2018.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: Laertes Ferreira Gomes – J. 13.09.2018;
8) TJPR - 2ª C.Criminal - CPC – 0034444-14.2018.8.16.0000 – Marechal Cândido Rondon- Rel.: Desembargador Laertes Ferreira Gomes – J. 20.09.2018;
9) TJPR - 2ª C.Criminal - CPC – 0038178-70.2018.8.16.0000 – Londrina - Rel.: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida – J. 05.10.2018;

Desconsiderou-se as correições parciais que não foram conhecidas, ou que foram julgadas prejudicadas, por não haverem encerrado pronunciamento de mérito:

1) TJPR - 4ª C.Criminal - 0042386-97.2018.8.16.0000 - Rio Negro - Rel.: Desembargador Celso Jair Mainardi - J. 29.11.2018.;
2) TJPR - 4ª C.Criminal - 0044012-88.2017.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - J. 06.12.2018;
3) TJPR - 3ª C.Criminal - 0042036-12.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador João Domingos Küster Puppi - J. 17.12.2018;
4) TJPR - 3ª C.Criminal - 0041479-25.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos - J. 04.07.2019;

Dos demais resultados, foram **providas** (total ou parcialmente) correições parciais, proclamando a vigência e eficácia do dispositivo, em 49 (quarenta e nove) casos, a saber:

1) TJPR - 2ª C.Criminal - CPC - 1613346-9 - Apucarana - Rel.: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - Por maioria - J. 16.03.2017;
2) TJPR - 1ª C.Criminal - CPC - 1655676-2 - Curitiba - Rel.: Juiz Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 27.04.2017;
3) TJPR - 1ª C.Criminal - CPC - 1661649-2 - Curitiba - Rel.: Desembargador Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 08.06.2017;
4) TJPR - 2ª C.Criminal - CPC - 1682167-5 - Guarapuava - Rel.: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - Por maioria - J. 06.07.2017;
5) TJPR - 5ª C.Criminal - CPC - 1734929-0 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - Unânime - J. 26.10.2017;
6) TJPR - 3ª C.Criminal - CPC - 1736040-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu - Rel.: Desembargador José Cichocki Neto - Unânime - J. 09.11.2017;
7) TJPR - 5ª C.Criminal - CPC - 1741549-3 - São José dos Pinhais - Rel.: Juíza Simone Cherem Fabrício de Melo - Unânime - J. 23.11.2017;
8) TJPR - 1ª C.Criminal - CPC - 1736063-5 - Curitiba - Rel.: Juiz Benjamim Acacio de Moura e Costa - Unânime - J. 23.11.2017;
9) TJPR - 5ª C.Criminal - CPC - 1741555-1 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Marcus Vinícius de Lacerda Costa - Unânime - J. 30.11.2017;
10) TJPR - 5ª C.Criminal - CPC - 1745190-6 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Marcus Vinícius de Lacerda Costa - Unânime - J. 07.12.2017;
11) TJPR - 5ª C.Criminal - CPC - 1745578-0 - Lapa - Rel.: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - Unânime - J. 14.12.2017;
12) TJPR - 2ª C.Criminal - CPC - 1746199-3 - Curitiba - Rel.: Juiz Mauro Bley Pereira Junior - Unânime - J. 08.02.2018;
13) TJPR - 3ª C.Criminal - CPC - 1727180-2 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 22.02.2018;
14) TJPR - 5ª C.Criminal - CPC - 1714436-4 - Curitiba - Rel.: Juiz Ruy Alves Henriques Filho - Unânime - J. 22.02.2018;
15) TJPR - 2ª C.Criminal - CPC - 1745642-5 - Campo Largo - Rel.: Juiz Mauro Bley Pereira Junior - Unânime - J. 22.02.2018;
16) TJPR - 2ª C.Criminal - CPC - 1745812-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Mauro Bley Pereira Junior - Unânime - J. 01.03.2018;
17) TJPR - 5ª C.Criminal - CPC - 1738085-9 - Curitiba - Rel.: Juiz Ruy Alves Henriques Filho - Unânime - J. 15.03.2018;
18) TJPR - 2ª C.Criminal - CPC - 1744138-2 - Cascavel - Rel.: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 12.04.2018;

19) TJPR - 2ª C.Criminal - CPC - 1737133-6 - Curitiba - Rel.: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 19.04.2018;
20) TJPR - 5ª C.Criminal - CPC - 1734924-5 - Curitiba - Rel.: Juiz Ruy Alves Henriques Filho - Unânime - J. 03.05.2018;
21) TJPR - 5ª C.Criminal - CPC - 1741526-0 - Curitiba - Rel.: Juiz Ruy Alves Henriques Filho - Unânime - J. 03.05.2018;
22) TJPR - 3ª C.Criminal - 0006788-82.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos - J. 11.05.2018;
23) TJPR - 2ª C.Criminal - 0015366-34.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador José Carlos Dalacqua - J. 17.05.2018;
24) TJPR - 3ª C.Criminal - 0010969-29.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador João Domingos Küster Puppi - J. 08.06.2018;
25) TJPR - 2ª C.Criminal - 0002959-93.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - J. 28.06.2018;
26) TJPR - 5ª C.Criminal - 0022700-22.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Jorge Wagih Massad - J. 05.07.2018;
27) TJPR - 5ª C.Criminal - 0024073-88.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - J. 26.07.2018;
28) TJPR - 2ª C.Criminal - 0033842-23.2018.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - J. 20.09.2018;
29) TJPR - 5ª C.Criminal - 0044626-59.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - J. 22.11.2018;
30) TJPR - 1ª C.Criminal - 0032836-78.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Naor R. de Macedo Neto - J. 30.11.2018;
31) TJPR - 3ª C.Criminal - 0028829-43.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos - J. 14.12.2018;
32) TJPR - 4ª C.Criminal - 0049238-40.2018.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargadora Sônia Regina de Castro - J. 18.12.2018;
33) TJPR - 5ª C.Criminal - 0000579-63.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Ruy Alves Henriques Filho - J. 24.01.2019;
34) TJPR - 3ª C.Criminal - 0033210-94.2018.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos - J. 24.01.2019;
35) TJPR - 1ª C.Criminal - 0053927-30.2018.8.16.0000 - Piraquara - Rel.: Desembargador Clayton Camargo - J. 14.03.2019;
36) TJPR - 3ª C.Criminal - 0048305-67.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos - J. 21.03.2019;
37) TJPR - 2ª C.Criminal - 0011020-06.2019.8.16.0000 - Bocaiúva do Sul - Rel.: Juiz Mauro Bley Pereira Junior - J. 25.04.2019;
38) TJPR - 1ª C.Criminal - 0053103-71.2018.8.16.0000 - Piraquara - Rel.: Desembargador Antonio Loyola Vieira - J. 02.05.2019;

39) TJPR - 2ª C.Criminal - 0011831-63.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - J. 16.05.2019;
40) TJPR - 2ª C.Criminal - 0011576-08.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - J. 03.06.2019;
41) TJPR - 2ª C.Criminal - 0022512-92.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - J. 07.06.2019;
42) TJPR - 2ª C.Criminal - 0010494-39.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - J. 13.06.2019;
43) TJPR - 2ª C.Criminal - 0023559-04.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - J. 04.07.2019;
44) TJPR - 2ª C.Criminal - 0023555-64.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - J. 04.07.2019;
45) TJPR - 5ª C.Criminal - 0039218-53.2019.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Jorge Wagih Massad - J. 22.08.2019;
46) TJPR - 3ª C.Criminal - 0014900-06.2019.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos - J. 22.08.2019;
47) JPR - 2ª C.Criminal - 0033759-70.2019.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Luís Carlos Xavier - J. 22.08.2019;
48) TJPR - 1ª C.Criminal - 0035819-16.2019.8.16.0000 - Catanduvas - Rel.: Juiz Benjamim Acacio de Moura e Costa - J. 06.09.2019;
49) TJPR - 2ª C.Criminal - 0039561-49.2019.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Luís Carlos Xavier - J. 12.09.2019;

Foi julgada provida ***carta testemunhável*** com o acolhimento da mesma tese, declarando a vigência e eficácia do dispositivo no seguinte caso:

1) TJPR - 2ª C.Criminal - 0046231-17.2017.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - J. 06.04.2018;

Foi concedida ordem de ***habeas corpus*** com o acolhimento da mesma tese, declarando a vigência e eficácia do dispositivo no seguinte caso:

1) TJPR - 2ª C.Criminal - 0037159-29.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador José Carlos Dalacqua - J. 20.09.2018;

Somando-se as correições parciais, a carta testemunhável e a ordem de *habeas corpus*, acima discriminadas, obtém-se o total de 51 (cinquenta e uma) decisões que reconhecem expressamente a vigência e eficácia do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, as decisões colegiadas em que se afirma a inconstitucionalidade do preceito, em consonância com a fundamentação lançada na já transcrita decisão monocrática que inaugurou o entendimento são em número de 7 (sete)[9]. Ei-las:

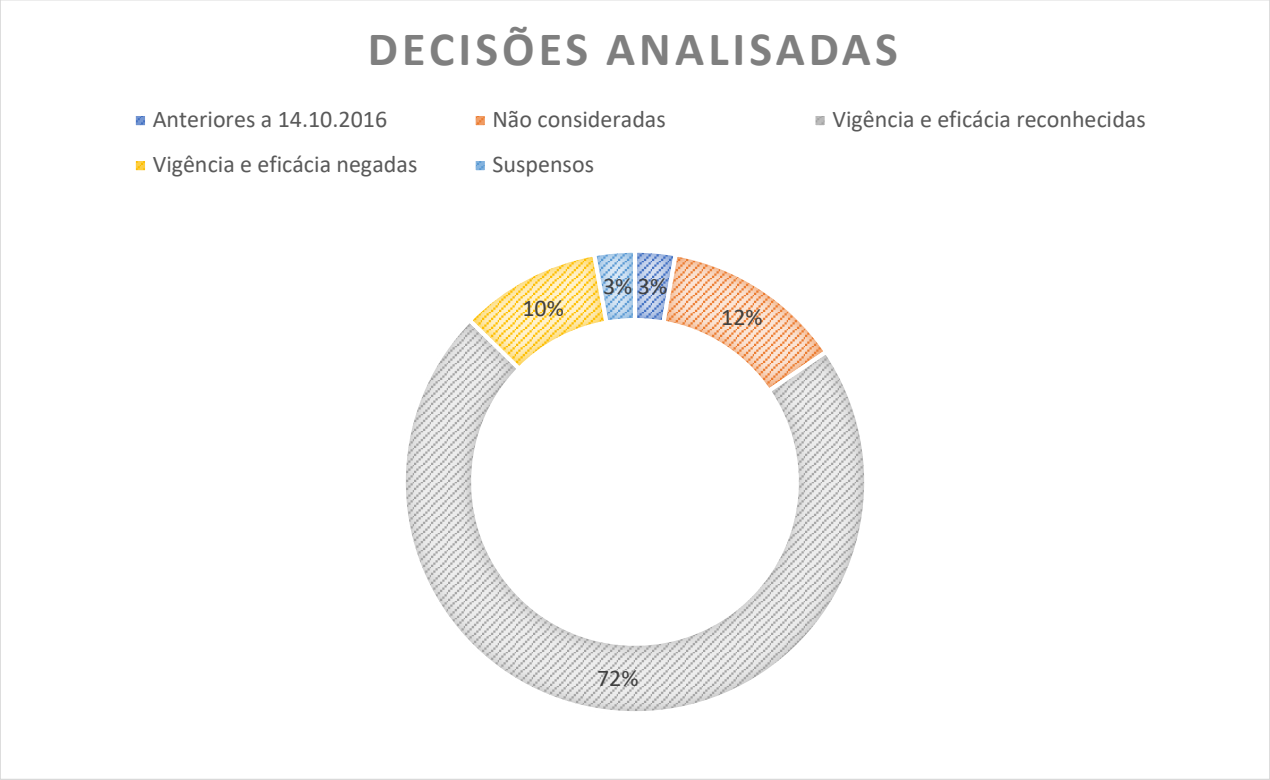
1) TJPR - 4ª C.Criminal - CPC - 1617554-7 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 23.02.2017;
2) TJPR - 4ª C.Criminal - CPC - 1652802-0 - Curitiba - Rel.: Juíza Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 01.06.2017;
3) TJPR - 2ª C.Criminal - CPC - 1699460-2 - São José dos Pinhais - Rel.: Juiz Mauro Bley Pereira Junior - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - Por maioria - J. 13.07.2017;
4) TJPR - 4ª C.Criminal - CPC - 1693543-2 - Cantagalo - Rel.: Desembargadora Sônia Regina de Castro - Unânime - J. 13.07.2017;
5) TJPR - 2ª C.Criminal - CPC - 1691618-6 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luís Carlos Xavier - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - Por maioria - J. 10.08.2017;
6) TJPR - 4ª C.Criminal - CPC - 1739135-8 - Curitiba - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 26.10.2017;
7) TJPR - 4ª C.Criminal - CPC - 1744050-3 - Campo Largo - Rel.: Desembargador Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 07.12.2017;

Por fim, foram suspensos os julgamentos das correições parciais a seguir:

1) TJPR - 4ª C.Criminal - 0001964-80.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Celso Jair Mainardi - J. 08.03.2018;
2) TJPR - 4ª C.Criminal - 0009179-10.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Celso Jair Mainardi - J. 12.04.2018.

9 Entre elas está a de nº 1617554-7, já referida no item “II”.

O gráfico a seguir ilustra o universo dos precedentes *sub examine*:



IV. DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR

Conforme visto no item "III", as correições parciais autuadas sob os números 0001964-80.2018.8.16.0000 e 0009179-10.2018.8.16.0000, encontravam-se com seus cursos suspensos.

Tal circunstância se deu pois, no âmbito da correição parcial de autos nº 0044012-88-2017.8.16.0000, a Egrégia 4ª Câmara Criminal do TJPR suscitou incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, para resolver a recorrente divergência naquele órgão fracionário a respeito da temática.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador 1º Vice-Presidente da Corte, contudo, não admitiu o incidente, ao fundamento de que a quantidade de questionamentos da matéria em segundo grau de jurisdição não justificaria o reconhecimento do dissenso jurisprudencial, requisito necessário para a instauração, nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, determinou a remessa do expediente à Seção Criminal, órgão ao qual regimentalmente compete processar e julgar os ***incidentes de uniformização de jurisprudência***. Não se descuide que tal espécie procedimental tem natureza *interna corporis*, sendo causa infra-legal de assentamento de jurisprudência.

Não se obteve acesso à tramitação do expediente para tomar conhecimento de se, efetivamente, foi instaurado o referido incidente, quanto menos seus eventuais desdobramentos.

V. DISCUSSÃO – POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DA OAB-PR

Preceitua o artigo 44, I, da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB:

> Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:
> I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, **e pugnar pela boa aplicação das leis**, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

Conforme visto, há – tímida, porém relevante – tendência jurisprudencial na Corte Paranaense no sentido de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

O dispositivo ainda é vigente e teve sua eficácia constitucional confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Concessa venia dos entendimentos em sentido contrário, parece ser de absoluta relevância a manutenção de tal entendimento, e isso por uma ***quádrupla razão***:

Em primeiro lugar, inobstante o advento do processo eletrônico em segundo grau de jurisdição, a adoção da medida ainda gera grande comodidade para os advogados oficiantes na Capital, Sede do Tribunal, especialmente quando se refere à prerrogativa de entrevista pessoal com o Magistrado Relator, assegurada no artigo 7º, VIII, do EOAB. Pela via avessa, também parece ser do interesse dos advogados militantes no interior do Estado, para que possam intermediar contratação de advogado correspondente, para os mesmos fins.

Em segundo lugar, o que já foi adiantado no início do relatório, as modernas dinâmicas do processo penal recomendam ao advogado que saiba de antemão o relator de seu recurso, ou ao menos o órgão fracionário ao qual foi distribuído. Considerando-se a divergência de entendimentos sobre as mesmas matérias entre as Câmaras – e mesmo dentro das Câmaras, entre os seus componentes – é de fundamental importância o conhecimento do provável *quorum* de julgamento para melhor direcionamento na formulação de suas razões. Tal providência não é, de maneira alguma, deletéria ou antiética, eis que, a teor do artigo 2º, §2º, do EOAB[10], é dever do advogado atuar em favor do seu constituinte para o convencimento do julgador (evidentemente, dentro da legalidade). O exercício do convencimento, por óbvio, é facilitado pelo conhecimento pretérito do entendimento do órgão jurisdicional e de seus integrantes.

Em terceiro lugar, considerando-se que o dispositivo não prevê regra procedimental, mas ***prerrogativa processual***, é evidente que o advogado no termo de interposição, ou o apelante na declaração de vontade de recorrer, **pode optar por não usufruir da providência**. Assim, havendo clara possibilidade de escolha do interessado, conclui-se que tal ou qual opção não pode ser considerada prejuízo a uma parte, sem que a parte contrária seja prejudicada pela outra opção, o que geraria a situação absurda em que o prejuízo a uma parte é determinada pela escolha – legal – da outra. Em outras palavras, chegar-se-ia à conclusão de que, apresentadas as razões em segunda instância geraria nulidade em desfavor da parte apelada e apresentar em primeira instância geraria nulidade em desfavor da parte apelante. De uma maneira ou de outra, uma das partes sairia prejudicada, a vingar o entendimento de inconstitucionalidade.

Em quarto lugar, o artigo 5º, LXXXVIII[11], da Constituição, que trata da celeridade e da razoável duração do processo, generalizadamente invocado como argumento para declaração da inconstitucionalidade do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, está insculpido no rol dos Direitos e Garantias **Individuais** da Carta. Como tal, deve ser interpretado em favor de seu destinatário típico em processo penal: *o acusado*. Isto porque, é óbvio, o Ministério Público, titular da ação penal pública, evidentemente **não é um ente individual**. Antes o contrário: é a instituição pública e coletiva por excelência. Assim, o comando constitucional encerrado no preceito não é

[10] Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. […] § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, **ao convencimento do julgador**, e seus atos constituem múnus público.

[11] LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

destinado à acusação oficial, mas sim ao apelante individual (posição que, claro, repousa primariamente no acusado em processo penal). Tratando-se – com razão – de Garantia Fundamental, pode ou não ser exercida. Aliás, é exatamente essa a dicção legal, que faculta ao apelante, ou não, a utilização da prerrogativa, valendo o silêncio como causa preclusiva. *A contrario sensu*, é pacífico que tal prerrogativa não é cabida ao Ministério Público, pois: ***a)*** *a uma*, o Promotor de Justiça não tem atribuição de oficiar em segundo grau de jurisdição, e; ***b)*** *a duas*, o Ministério Público opina junto ao Tribunal, *após a apresentação de razões pela defesa*, na qualidade de *custus legis*. Assim, é de se concluir que o Legislador, além de poupar esforços ao advogado oficiante na Capital, *buscou equilibrar as forças de atuação das partes*.

VI. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, Senhor Presidente, cumpre-me informar que há no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vertente jurisprudencial tendente a declarar a inconstitucionalidade do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, por alegada contrariedade ao artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição da República.

Informo, ainda, que tal entendimento é rechaçado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme recente julgamento do HC 468.520/PR, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 21/05/2019.

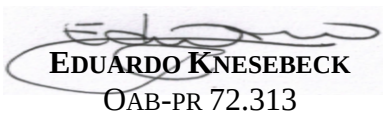
Informo, por fim, que a previsão do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, além de coincidente com os preceitos constitucionais aplicáveis, parece ser de absoluto interesse da figura do acusado em processo penal, bem como da advocacia, por extensão.

Concluo, portanto, que, salvo entendimento mais acertado, é caso de atuação da OAB-PR, nas hipóteses e formas legais e regulamentares, com vistas a garantir o prevalecimento do quanto previsto no artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Aí está, pois, o relatório, para apreciação e veredicto.

Sendo o que havia a informar,subscrevo-me

Curitiba, em 04 de outubro de 2019.



EDUARDO KNESEBECK
OAB-PR 72.313